



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Trairi

Registro Sindical - Nº: 46010.002100/2001-41 DOU 06/07/2007 Seção 1 Pág. 90 - MTE

(Avenida Padre Tomás Feliu Amengual - 263 - Centro - Trairi - CE)



Ofício Nº: 028/2026/SISPUMT

Trairi - Ceará, 07 de maio de 2026

A Sra. Secretária de Educação de Trairi-CE

MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA

Rua Padre José Romualdo, 108, Centro, Trairi-CE

CNPJ: 07.136.098/0001-58
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TRAIRI
Av. Pe. Tomás Feliu Amengual, 263
TRAIRI Centro - CEP: 82.690.000
CEARÁ

ASSUNTO: Sobre o direito a 1/3 da jornada para atividades extracurriculares - Conforme previsão na Lei do Piso Nacional - Lei Federal 11738/200 - ADI 4167/STF e previsão na LDB.

Artigo 2º - § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

(Lei Federal 11738/2008)

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Trairi - SISPUMT - Como representante legal e estatutário da categoria, inscrito no CNPJ nº 07.136.098/0001-58, nos termos do artigo 8º, inciso III, da CF/88 - com endereço na Avenida Padre Tomás Feliu Amengual, nº 263, Centro de Trairi-CE, Cep: 62690-000 - VEM, Através do presente ofício, expor e requerer o que adiante segue:

O direito a um terço da jornada dos profissionais do magistério está previsto na LDB, todavia, principalmente no § 4º, do artigo 2º, da Lei Federal 11738/2008, que criou o piso do magistério nacional:

Artigo 2º - § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Importante destacar que a Lei Federal 11738/2008, foi julgada constitucional pelo egrégio STF, através da ADI 4167, Ementa do acórdão abaixo - DECLARANDO 1/3 ATIVIDADES EXTRA-CLASSE COMO CONSTITUCIONAL:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

[...]

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.**

Ocorre que o Município não está concedendo 1/3 da jornada para os professores com jornada de 40 horas semanais. VIOLANDO A LEI DO PISO, PLANO DE CARREIRA E AINDA ADI 4167/STF, QUE VINCULA O MUNICÍPIO DE TRAIRI,



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Trairi

Registro Sindical - Nº: 46010.002100/2001-41 DOU 06/07/2007 Seção 1 Pág. 90 - MTE
(Avenida Padre Tomás Feliu Amengual - 263 - Centro - Trairi - CE)



NOS TERMOS DO ARTIGO 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:


§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Todavia, para os professores que têm jornada de 40 horas semanais, o Município só concede 12 horas semanais, para atividades extraclasse, VIOLANDO A LEI DO PISO, A LDB E DECISÃO DO STF NA ADI 4167. QUANDO DEVERIA CONCEDER 13 HORAS E 20 MINUTOS SEMANAIS PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. Portanto, negando o direito de uma hora e 20 minutos a menos, toda semana, para atividades extraclasse. Importante destacar o artigo 1º e 4º e incisos da Lei Federal nº 14.817/2024, que disciplina o Princípio da Valorização dos Profissionais do Magistério, consta:

Art. 4º Os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública contemplarão as seguintes diretrizes:

IX - Jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, da qual, no caso da regência de classe, parte será reservada a estudos, planejamento e avaliação, nos termos da legislação específica e de acordo com a proposta pedagógica da escola;

Assim, vem, requerer urgente reunião para tratar de tal violação, QUANDO A JORNADA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE DEVE SER RESPEITADA, isto é, 13 horas e 20 minutos semanais para quem tem jornada semanal de 40 horas ou pagamento de horas extras, nos termos da lei.

Importante destacar, que violar lei e decisão do STF é tipificado como crime e ato de improbidade administrativa. Aguardando a urgente reunião para solução da demanda noticiada.


Flaviano Viana de Freitas
Presidente do Sindicato - SISPUMT


Valdecy da Costa Alves
OAB Ceará 10517a

Flaviano Viana de Freitas
Presidente
SISPUMT

Advogado do Sindicato

SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
RECEBIDO
10/05/26
ASS: 